

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA EM PORTUGAL

OS PRIMEIROS PASSOS

CARLA AMADO GOMES

HELOÍSA OLIVEIRA

JOÃO TOMÉ PILÃO

(coordenadores)





A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA EM PORTUGAL

OS PRIMEIROS PASSOS



CARLA AMADO GOMES

HELOÍSA OLIVEIRA

JOÃO TOMÉ PILÃO

(coordenadores)

Editor

Instituto de Ciências Jurídico-Políticas
Lisbon Public Law - Research Centre

-

www.icjp.pt
icjp@fd.ulisboa.pt

-

Julho de 2025

ISBN: 978-989-8722-72-0



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Alameda da Universidade
1649-014 Lisboa
www.fd.ulisboa.pt



Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

Foto da capa

Carla Amado Gomes

-

Produção

OH! Multimédia
mail@oh-multimedia.com

A Litigância Climática em Portugal: os primeiros passos

Faculdade de Direito de Lisboa

11 de Dezembro de 2024

Coordenação de

Carla Amado Gomes, Heloísa Oliveira, João Tomé Pilão

09:30 | 1º painel

Principais desafios da litigância climática em Portugal

- Heloísa Oliveira
LPL - FDUL
- Madalena Perestrelo de Oliveira
CIDP - FDUL
- Armando Rocha
UCP - Lisboa

Moderadora: Carla Amado Gomes

LPL - FDUL

11:00 | Coffee Break

11:30 | 2º painel

Litigância climática na jurisdição constitucional

- Tiago Fidalgo de Freitas
LPL - FDUL
- Ana Raquel Coxo
Juíza de Direito

Moderador: Jorge Reis Novais

LPL - FDUL

12:30 | Pausa para almoço



14:30 | 3º painel

Questões transversais nas jurisdições administrativas e comum no âmbito da litigância climática

- Carla Amado Gomes
LPL - FDUL
- Henrique Rodrigues da Silva
Advogado
- Elizabeth Fernandez
EDUM

Moderador: João Tomé Pilão
LPL - FDUL

16:00 | Coffee Break

16:30 | 4º painel

Questões específicas na jurisdição administrativa

- Ana Raquel Moniz
FDUC
- Hong Cheng Leong
LPL - FDUL
- João Tomé Pilão
LPL - FDUL
- Patrícia da Costa Martins
Juíza de Direito

Moderadora: Heloísa Oliveira
LPL - FDUL



Índice

- 11** Alterações climáticas e o acesso aos tribunais: uma tutela jurisdicional efetiva?

Heloísa Oliveira | João Tomé Pilão

- 53** Os Principais Desafios da Litigância Climática perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Armando Rocha

- 90** Omissões legislativas inconstitucionais e omissões legislativas ilegais: a acção judicial climática

Ana Raquel Coxo

- 111** Notas breves sobre questões transversais (no contencioso administrativo) da litigância climática em Portugal: jurisdição e legitimidade (activa)

Carla Amado Gomes

- 136** A litigância sobre o clima: os primeiros passos em portugal

Elizabeth Fernandez

- 182** A litigância climática nos Tribunais Administrativos: o olhar do juiz

Patrícia Martins

Os Principais Desafios da Litigância Climática perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

ARMANDO ROCHA¹

1. INTRODUÇÃO

A 9 de abril de 2024, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) proferiu três acórdãos nos quais se pronunciou, pela primeira vez, sobre o impacto das emissões de gases com efeito e estufa (GEE) e das alterações climáticas no gozo efetivo dos direitos protegidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos². Em concreto, fê-lo nos acór-

1 Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa da Faculdade de Direito, *Católica Research Centre for the Future of Law*; <https://orcid.org/0000-0002-8181-1512>; email: <armandorocha@ucp.pt>.

O presente texto tem por base a apresentação feita pelo autor na conferência “Litigância Climática em Portugal — Os Primeiros Passos”, organizada pela Prof.ª Doutora Carla Amado Gomes, pela Prof.ª Doutora Heloísa Oliveira e pelo Dr. João Tomé Pilão, conferência que teve lugar nas instalações do *Lisbon Public Law Research Centre* da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa no dia 11 de dezembro de 2024. Para além disso, o presente texto apoia-se no artigo ‘O Clima em Estrasburgo — A Proteção de um Clima Estável após o Acórdão *Verein Klima Seniorinnen Schweiz et al. c. Suíça*’, publicado pelo autor (em conjunto com a Doutora Ana Luísa Bernardino) no n.º 4 da *Revista Portuguesa de Direito Constitucional* (2024).

2 *Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms* (adotada a 4 de novembro de 1950, entrou em vigor a 3 de setembro de 1953) ETS No. 5.



dãos *Verein KlimaSeniorinnen, Duarte Agostinho e Carême*³ — os quais, em conjunto com o acórdão *Cannavacciuolo*⁴ (ainda que relativo à poluição resultante da eliminação e incineração ilegal e não controlada de resíduos), formam o acervo decisório do TEDH que permite enquadrar e compreender o seu posicionamento em relação às obrigações derivadas a cargo dos Estados, ao abrigo de uma norma de direitos humanos, de mitigação e adaptação climática.

A relevância deste enquadramento e compreensão prévia é simples: na medida em que um particular pode apresentar uma petição perante o TEDH na qual invoque a sua qualidade de vítima de uma violação de um direito humano previsto na CEDH⁵, mas apenas após esgotar as vias de direito interno adequadas e disponíveis⁶, importa perceber como “construir” a ação perante o TEDH. Neste plano, importa compreender que obrigações decorrem para os Estados em matéria climática, bem como de que direitos previstos na CEDH decorrem estas obrigações (Secção 2); quem se qualifica como vítima ao abrigo de norma substantiva a CEDH e/ou dispõe de legitimidade para apresentar uma petição ao abrigo do artigo 34.º da CEDH (Secção 3); que vias de direito interno carecem de esgotamento (Secção 4); e contra quem pode ser apresentada a petição no TEDH (Secção 5). Compreender estes desafios da litigância climática perante o TEDH é, também, uma forma de compreender os desafios da litigância climática perante

3 *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz et al v. Switzerland* (App no. 53600/20) ECtHR [GC] 9 April 2024; *Duarte Agostinho et al v. Portugal et al* (App no. 39371/20) ECtHR [GC] 9 April 2024; *Carême v. France* (App no. 7189/21) ECtHR [GC] 9 April 2024.

4 *Cannavacciuolo et al v. Italy* (Apps nos. 39742/14, 51567/14, 74208/14 and 24215/15) ECtHR 30 January 2025.

5 Cf. artigo 34.º da CEDH.

6 Cf. n.º 1 do artigo 35.º da CEDH.

os tribunais nacionais, na medida em que, após o esgotamento das vias internas, um indivíduo e/ou uma associação podem apresentar uma petição perante o TEDH. Para o efeito, há um certo “alinhamento” entre ações que pode facilitar o sucesso da ação junto do TEDH.

2. AS OBRIGAÇÕES DERIVADAS EM MATÉRIA CLIMÁTICA

O acórdão *Verein KlimaSeniorinnen* foi o primeiro em que o TEDH verdadeiramente se debruçou sobre a relação entre alterações climáticas e direitos humanos, na medida em que não se pronunciou sobre o mérito das petições nos casos *Duarte Agostinho e Carême*. Por essa razão, o TEDH aproveitou a oportunidade para esclarecer a sua posição quanto a algumas das principais questões que se colocam a este propósito — com exceção da questão relativa à jurisdição extraterritorial dos Estados, que foi desenvolvida no acórdão *Duarte Agostinho*.

Em primeiro lugar, o TEDH aproveitou a oportunidade para “estabelecer factos”, mormente para estabelecer, com a autoridade de que dispõe enquanto órgão responsável pela interpretação centralizada da CEDH, a validade epistemológica da ciência climática: *“the Court will proceed with its assessment of the issues arising in the present case by taking it as a matter of fact that there are sufficiently reliable indications that anthropogenic climate change exists, that it poses a serious current and future threat to the enjoyment of human rights guaranteed under the Convention, that States are aware of it and capable of taking measures to effectively address it, that the relevant risks are projected to be lower if the rise in temperature is limited to 1.5°C above pre-industrial levels and if action is taken urgently, and that current global mitigation efforts are not sufficient to meet the*



latter target”⁷. Esta ciência, aliás, não foi questionada pelo Estado demandado ou pelos outros Estados intervenientes⁸.

Ao fazê-lo, o TEDH está também a vincular os tribunais internos à ciência climática produzida, *inter alia*, pelo *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC)⁹: é verdade que o valor de “caso interpretado” ou “*res interpretata*” se reporta apenas a questões de direito¹⁰, mas em rigor o que o TEDH fez foi estabelecer a ciência climática produzida por órgãos como o IPCC como sendo um “padrão normativamente vinculativo” para a apreciação de matéria de facto.

Fê-lo, em concreto, porque o TEDH pretendeu extrair deste facto (i.e., da existência de um fenómeno de alterações climáticas causadas pela emissão antropogénica de GEE e que, a jusante, afetam o gozo efetivo de direitos humanos¹¹) obrigações derivadas de disposições da CEDH. Para o efeito, o percurso feito pelo TEDH é o de identificar que implicações têm os efeitos decorrentes da emissão antropogénica de GEE e das alterações climáticas no gozo dos direitos humanos protegidos pela CEDH, de forma a verificar se existem obrigações (positivas ou negativas) de proteção do clima e da atmosfera¹². Neste contexto, não existem dúvidas de que a emissão de GEE é uma forma de poluição atmosférica e

7 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §436.

8 *Idem*, §432.

9 Katalin Sulyok, ‘Introductory Note to *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switz.* (Eur. Ct. H.R.)’ (2025) 64 *International Legal Materials* 1, p. 2.

10 *Ireland v United Kingdom* (App no. 5310/71) ECtHR [GC] 18 January 1978, §154.

11 Armando Rocha, ‘Alterações Climáticas’, in Carla Amado Gomes & Heloísa Oliveira (coord.), *Tratado de Direito do Ambiente*, vol. II, (2.ª edição, Lisboa: ‘Lisbon Public Law Editions’, 2024) pp. 33-117.

12 Alan Boyle & Catherine Redgwell, *Birnie, Boyle & Redgwell’s International Law & the Environment* (4.ª edição, Cambridge: ‘Cambridge University Press’, 2021) p. 290.

que, não obstante a dificuldade na prova de causalidade entre emissões de GEE e impacto no gozo de direitos humanos, a mera criação ou incremento do risco de violação de direitos humanos já é uma forma de violação da CEDH¹³. O problema, como se verá adiante, é passar desta análise quanto à ciência climática em abstrato para um juízo num caso concreto.

Este percurso é necessário, pois a CEDH faz parte do *cluster* de tratados de direitos humanos cujo catálogo não inclui o direito a um ambiente sadio¹⁴. Isso mesmo tem sido referido pelo TEDH, ao insistir que nenhuma disposição da CEDH tem por fim específico a proteção do ambiente¹⁵, pelo que nenhum direito à proteção da natureza pode ser retirado da CEDH¹⁶. É verdade que o mesmo TEDH já se referiu ao “*right of the people concerned ... to live in a safe and healthy environment*”¹⁷, mas esclareceu no acórdão *Verein KlimaSeniorinnen* que um direito autónomo a

13 Vladislava Stoyanova, ‘Causation between State Omission and Harm within the Framework of Positive Obligations under the European Convention on Human Rights’ (2018) 18 *Human Rights Law Review* 309-346.

14 Armando Rocha & Heloísa Oliveira, ‘Human Rights and Fundamental Rights’, in Carla Amado Gomes, Heloísa Oliveira & Madalena Perestrelo de Oliveira (coord.), *A Treatise on Environmental Law*, vol. III, *Environmental Law and Other Fields* (Lisboa: ‘LPL Editions’, 2024) pp. 40-41.

15 Cf., *inter alia*, *Kyrtatos v Greece* (App no. 41666/98) ECtHR 22 May 2003, §52; *Hamer v Belgium* (App no. 21861/03) ECtHR 27 November 2007, §79; *Rimer and Others v Turkey* (App no. 18257/04) ECtHR 10 March 2009, §38; *Ivan Atanasov v Bulgaria* (App no. 12853/03) ECtHR 2 December 2010, §66; *Dubetska and Others v Ukraine* (App no. 30499/03) ECtHR 10 February 2011, §105; *Martínez Martínez and Pino Manzano v Spain* (App No 61654/08) ECtHR 3 July 2012, §42; *Cordella and Others v Italy* (Apps Nos 54414/13 & 54264/15) ECtHR 24 January 2019, §100.

16 Cf., *inter alia*, *López Ostra v Spain* (App no. 16798/90) ECtHR 9 December 1994, §40; *Kyrtatos* (n 14) §52; *Hatton and Others v the United Kingdom* (App no. 36022/97) ECtHR [GC] 8 July 2003, §96; *Fadeyeva v Russia* (App no. 55723/00) ECtHR 9 June 2005, §68; *Atanasov* (n 14) §66; *Dubetska* (n 14) §105; ou *Cordella* (n 14) §100.

17 *Tătar v Romania* (App No 67021/01) ECtHR 27 January 2009, §112, ou *Di Sarno and Others v Italy* (App No 30765/08) ECtHR 10 January 2012, §110.



um ambiente sadio não se encontra no âmbito de proteção normativa da CEDH¹⁸, ainda que as questões ambientais possam influir na ponderação de valores ínsita a cada direito e liberdade protegido pela CEDH.

Nesta medida, não é possível retirar-se da CEDH um direito humano a um clima estável ou a uma atmosfera saudável¹⁹, nem tampouco a um ambiente sadio em geral. Ainda assim, o silêncio da CEDH não significa que não se possam retirar obrigações jurídicas derivadas — isto é, que de uma disposição relativa ao direito à vida (artigo 2.º) ou à proteção do domicílio e vida familiar (artigo 8.º) não se possam decantar obrigações jurídicas ambientais destinadas a assegurar o gozo efetivo destes direitos humanos. Com efeito, apesar deste silêncio da CEDH, o TEDH tem uma jurisprudência ambiental bastante desenvolvida e heterogénea²⁰ e que foi inaugurada ainda na década de 1990 com o acórdão *López Ostra*, acórdão no qual o TEDH referiu que os Estados têm a obrigação jurídica de mitigar o risco ambiental de forma a proteger o direito gozo do domicílio e da vida privada e familiar ao abrigo do artigo 8.º da CEDH²¹.

Desta forma, o princípio da separação de poderes e a centralidade vontade do Estado enquanto fonte material da obrigação jurídica internacional (tal como plasmada no elemento literal da CEDH) impedem o

18 *KlimaSeniorinnen* (n 2) §447.

19 Andreas Hösli & Meret Rehmman, ‘*Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland: the European Court of Human Rights’ Answer to Climate Change*’ (2024) 14 *Climate Law* 263, p. 271; Armando Rocha & Ana Luísa Bernardino, ‘O Clima em Estrasburgo — A Proteção de um Clima Estável após o Acórdão *Verein Klima Seniorinnen Schweiz et al. c. Suíça*’ (2024) 4 *Revista Portuguesa de Direito Constitucional* 97, pp. 100-101.

20 Cf., *inter alia*, Carla Amado Gomes, ‘Escrever Verde por Linhas Tortas: O Direito ao Ambiente na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem’ (2009) 120(5) *Revista do Ministério Público* 5-44; ou Rocha & Oliveira (n 13) pp. 40 *et seq.*

21 *López Ostra* (n 15) §§51-58.

TEDH de revelar um direito humano a um ambiente ou a uma atmosfera sadia ou a um clima estável, mas não o impedem — enquanto órgão judicial com a *auctoritas* própria de intérprete central da CEDH — de revelar obrigações jurídicas derivadas ou secundárias, que são acessórias à proteção efetiva de um (outro) direito humano protegido pela CEDH²². Foi isto que o TEDH fez no acórdão *López Ostra*, tal como noutros arestos em que o risco e/ou dano ambiental foi considerado ao abrigo de outras disposições da CEDH, designadamente o artigo 2.º (direito à vida), o artigo 6.º (garantias de um processo equitativo, designadamente a propósito dos direitos processuais relativos ao ambiente) ou o artigo 1.º do Protocolo n.º 1²³ (direito à proteção da propriedade privada).

Foi também este o percurso metodológico no acórdão *Verein Klima-Seniorinnen*, no qual o TEDH não pôde identificar um direito humano a um clima estável ou a uma atmosfera limpa, mas ainda assim concluiu que do artigo 8.º da CEDH decorre uma obrigação positiva de adoção e implementação de um quadro regulatório destinado à mitigação climática. Sem prejuízo de não ser necessário que uma alegada violação da CEDH seja especificamente invocada perante o tribunal interno, não deixa de ser necessário haver uma linha de coerência entre o processo nacional e perante o TEDH. Por isso, um desafio que se coloca no âmbito da litigância climática perante os tribunais nacionais é o de incorporar as considerações formuladas pelo TEDH — até porque estas considerações, ainda que formuladas em relação a outro Estado, têm valor de “caso interpretado”²⁴.

22 Rocha & Bernardino (n 18) p. 102.

23 *First Protocol to the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms* (adotado a 20 de março de 1952, entrou em vigor a 18 de maio de 1954) ETS No. 9.

24 Rocha & Bernardino (n 18) p. 100.



No caso *Verein KlimaSeniorinnen*, a questão que se colocava era se a alegada ausência ou insuficiência de políticas de mitigação climática por parte da Suíça consubstanciava uma violação da CEDH²⁵. Perante esta questão, o TEDH concluiu que existia uma violação do artigo 8.º da CEDH, nomeadamente porque o “*Article 8 must be seen as encompassing a right for individuals to effective protection by the State authorities from serious adverse effects of climate change on their life, health, well-being and quality of life*”, o que inclui uma obrigação simétrica por parte dos Estados²⁶. Para além disso, o TEDH também concluiu que o facto de os tribunais internos suíços não terem sido capazes de discutir o mérito da questão que lhes foi colocada constituía uma violação do artigo 6.º da CEDH²⁷ (pese embora tal decorra da sua jurisprudência ao abrigo do artigo 6.º da CEDH, e não de uma questão específica relacionada com as alterações climáticas) —mas não considerou relevante analisar a possível violação dos artigos 2.º e 13.º da CEDH. Com isto, o TEDH resolveu uma questão premente em relação a petições relacionadas com o risco ou dano ambiental: na ausência de um direito autónomo a um ambiente sadio, qual a norma que deve ser mobilizada para extrair obrigações jurídicas derivadas a cargo dos Estados?

Para o efeito, o TEDH estabeleceu como ponto de partida que as alterações climáticas têm um impacto sério e potencialmente irreversível no

25 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §3. Ainda assim, quer as autoras, quer o próprio TEDH parecem confundir políticas de adaptação e de mitigação climática: cf., e.g., §552. O que é certo é que o TEDH referiu que o artigo 8.º da CEDH impõe medidas de adaptação climática, pese embora sugira que estas têm um carácter acessório em relação à ação de mitigação (*idem*, §§552 e 555).

26 *Idem*, §519. Tal como referido na nota anterior, não é claro se esta conclusão se refere a políticas e mitigação ou adaptação climática.

27 *Idem*, §640.

gozo efetivo de direitos humanos²⁸ — impacto cuja magnitude é superior nos grupos mais vulneráveis, que carecem de proteção e apoio especial por parte das autoridades públicas²⁹. Na ótica do TEDH, a questão, por isso, não é saber se existem obrigações de proteção dos indivíduos em relação a fenómenos relacionados com as alterações climáticas, mas antes que obrigações em concreto decorrem do artigo 8.º da CEDH quanto à regulação de emissões de GEE e de proteção face aos seus efeitos a jusante³⁰.

Para a determinação destas obrigações a cargo dos Estados, o TEDH socorreu-se do instituto da “obrigação positiva”, que foi forjado pelo próprio TEDH a partir da qualificação tripartida de obrigações decorrentes da CEDH e que inclui, *grosso modo*, a obrigação de “respeitar” (obrigação de *non facere* que exige que o Estado se abstenha de violar direitos humanos dos particulares), a obrigação de “proteger” (obrigação de *facere* que exige do Estado uma intervenção para impedir que os direitos de um particular sejam violados por um terceiro) e a obrigação de “implementar” (obrigação de *facere* que exige do Estado a adoção de políticas públicas que assegurem, materialmente, o gozo efetivo de direitos humanos)³¹.

No domínio ambiental, é pacífico que o Estado está vinculado tanto a obrigações de proteção, quanto de implementação³², que lhe exigem a antecipação de fatores de risco sobre o gozo efetivo de direitos humanos

28 *Idem*, §431.

29 *Idem*, §410.

30 Rocha & Bernardino (n 18) p. 104.

31 *Idem*, p. 105.

32 *E.g.*, *López Ostra* (n 15) §52; *Hatton* (n 15) §98; *Öneryildiz v Turkey* (App no 48939/99) ECtHR 30 November 2004, §71; *Fadeyeva* (n 15) §89; *Budayeva and Others v Russia* (Apps nos. 15339/02, 21166/02, 20058/02, 11673/02 & 15343/02) ECtHR 20 March 2008, §130; *Tätar* [2009] §87; *Cordella* (n 14) §§159-160.



e a tomada de ações de forma a eliminar ou mitigar esse risco³³ — o que inclui a adoção de um naipe heterogéneo de políticas públicas, tais como a adoção e implementação de um quadro regulatório que seja apto a gerir esse risco ambiental, bem como a adoção de ações materiais que evitem ou mitiguem os efeitos de desastres naturais que sejam previsíveis, incluindo a monitorização e controlo da conduta de operadores privados. Sem surpresa, esta linha de pensamento foi vertida para o acórdão *Verein KlimaSeniorinnen*³⁴. Ademais, no acórdão *Duarte Agostinho*, o TEDH enfatizou a obrigação dos Estados em regular da conduta privada, na medida em que as emissões antropogénicas de GEE estão diretamente relacionadas com a atividade de operadores económicos privados³⁵.

Também sem surpresa, esta ideia foi reiterada no acórdão *Cannavacciuolo*, no qual o TEDH se socorreu do artigo 2.º da CEDH para concluir pela insuficiência da ação do Estado italiano na adoção de medidas que protegessem o direito à vida dos petionários em face do fenómeno de poluição decorrente da gestão, eliminação e incineração de resíduos na designada “*Terra dei Fuochi*”³⁶. Esta conclusão só foi possível, porquanto o TEDH recorreu ao princípio da precaução para referir que “*the Court does not consider it necessary or appropriate to require that the applicants demonstrate a proven link between the exposure to an identifiable type of pollution ... and the onset of a specific life-threatening illness or death as a result of it*”³⁷. Porém, esta leitura liberal quanto à aplicação do princípio da precaução ao abrigo do artigo 8.º não se aplica no contexto

33 Rocha & Bernardino (n 18) p. 105.

34 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §§538 et seq.

35 *Duarte Agostinho* (n 2) §192.

36 *Cannavacciuolo* (n 3) §§383-393.

37 *Cannavacciuolo* (n 3) §390.

climático, pois o TEDH exige especificamente que o autor demonstre a existência de um “*serious risk of a significant decline in a person’s life expectancy owing to climate change*”³⁸.

Desta forma, dos acórdãos *Verein KlimaSeniorinnen* e *Cannavacciuolo* “decorre uma obrigação, a cargo dos Estados, de adoção” e implementação de um quadro regulatório que previna e mitigue o dano ou risco ambiental. A questão seguinte prende-se, então, com a determinação do conteúdo concreto desta obrigação.

Neste plano, o TEDH reconhece as suas limitações enquanto “(i) *órgão judicial* e (ii) *órgão supranacional*”. Se é verdade que os limites que vinculam os órgãos “judiciais” ao abrigo do princípio da separação de poderes são iguais para tribunais internos e internacionais, o princípio da subsidiariedade do sistema da CEDH impõe ao TEDH uma maior contenção no exercício das suas funções, mormente na determinação do conteúdo obrigacional a cargos dos Estados. Nesta medida, não é de antecipar que o TEDH seja mais exigente ou ativista do que os tribunais internos, a menos que estes últimos se revelem manifestamente incapazes ou sem vontade de concretizar aquele conteúdo obrigacional. Todavia, a natureza das políticas de mitigação e adaptação climática, que exigem uma abordagem multisectorial e abrangente e a realização de juízos próprios da atividade político-legislativa, não permitem que um tribunal desenvolva muito o conteúdo da obrigação a cargo dos Estados, independentemente da sua natureza de tribunal interno ou internacional.

Por isso, o TEDH, no acórdão *Verein KlimaSeniorinnen*, reconheceu que o *design* concreto de medidas de mitigação e adaptação climática

38 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §513.



se insere na margem de apreciação dos Estados (a qual é naturalmente ampla no âmbito das políticas ambientais e climáticas³⁹), ainda que os Estados possam ser assistidos pelo Comité de Ministros na fase de supervisão da execução de acórdão⁴⁰. Ou seja, a regra é caber em exclusivo aos Estados o *design* de políticas climáticas⁴¹, na medida em que estas políticas implicam a formulação de opções e juízos de valor que são próprios da função político-legislativa⁴².

Todavia, o TEDH sentiu necessidade de clarificar os limites da margem de apreciação dos Estados. Neste plano, estabeleceu uma distinção morfológica entre obrigações dos Estados em matéria climática⁴³: se, por um lado, o *design* concreto destas medidas se insere na margem de livre apreciação dos Estados, já a necessidade de ação climática e o estabelecimento de prazos e metas de redução de emissões de GEE, é transformada na prática e se instala em obrigações jurídicas em relação às quais não existe margem de apreciação⁴⁴.

Ademais, o TEDH também esclareceu que o *design* e a concretização das políticas de ação climáticas podem ser controlados pelos tribunais nacionais e pelo TEDH, na medida em que esta é uma obrigação de *due diligence*⁴⁵: na medida em que o modo de cumprimento em direito in-

39 *Idem*, §538(c).

40 Cf. artigo 46.º da CEDH.

41 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §538(d).

42 Rocha & Bernardino (n 18) p. 106.

43 *Idem*, p. 106; Viktoriya Gurash, 'A Fresh Look at Margin of Appreciation through Climate Cases' (2025) *ECHR Law Review*, doi:10.1163/26663236-bja10123, pp. 6-7; Sulyok (n 8) p. 2.

44 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §543.

45 *Idem* §538(e).

terno é, também ele, uma questão de direito internacional, este modo de cumprimento não está amputado ao controlo por parte do TEDH⁴⁶, o qual pode verificar, *in casu*, se uma medida ou política nacional de redução de emissões de GEE é adequada ao cumprimento das obrigações que decorrem da CEDH⁴⁷ (o que inclui também a ponderação de valores e interesses feita pelas autoridades nacionais).

O desafio, na ótica do autor ou litigante, é como convencer o TEDH a censurar esta ponderação de interesses feita ao nível do direito interno, porquanto o TEDH (em razão dos aludidos princípios da separação de poderes e da subsidiariedade) tem seguido uma regra de aceitação do juízo de ponderação formulado pelas autoridades nacionais⁴⁸. Neste plano, acresce que, no caso *Verein KlimaSeniorinnen*, não estava em causa a (in)ação por parte de autoridades administrativas, mas antes do próprio legislador suíço, cuja (in)ação tinha por base o resultado de um referendo popular. Ou seja, não se tratava de questionar se as autoridades nacionais estão mais bem posicionadas para efetuarem este juízo de ponderação, mas antes os limites do poder judicial e supranacional em face de um legislador legitimado democraticamente e de um voto popular. A este propósito, o TEDH referiu que “[j]udicial intervention, including by this Court, cannot replace or provide any substitute for the action which must be taken by the legislative and administrative branches of the government”⁴⁹. Ademais, o TEDH referiu que “democracy cannot be reduced to the will of the majority of the electorate and elected repre-

46 Rocha & Bernardino (n 18) p. 106-107.

47 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §538(g).

48 *Hatton* (n 15) §§97, 98 e 100. Cf., ainda, *Taşkın and Others v Turkey* (App no. 46117/99) ECtHR 10 November 2004, §116; *Fadeyeva* (n 15) §103; *Dubetska* (n 14) §142.

49 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §412.



*sentatives, in disregard of the requirements of the rule of law. The remit of domestic courts and the Court is therefore complementary to those democratic processes. The task of the judiciary is to ensure the necessary oversight of compliance with legal requirements. The legal basis for the Court's intervention is always limited to the Convention, which empowers the Court to also determine the proportionality of general measures adopted by the domestic legislature*⁵⁰. Com isto, o TEDH pretendeu realçar que o *design* do quadro regulatório destinado à redução de emissões de GEE pode situar-se na margem de apreciação do Estado, mas a sua adequação e efetiva adoção e implementação são obrigações jurídicas vinculativas ao abrigo do artigo 8.º da CEDH. Ou seja, o cumprimento destas obrigações não está dependente da vontade ou dos processos democráticos dos Estados⁵¹.

Ainda neste plano, um desafio conexo que se coloca ao autor ou litigante perante o TEDH prende-se com o facto de que, na medida em que a ação de mitigação e adaptação tem um impacto potencial em todos os aspetos da vida económica e social, não é difícil os Estados encontrarem uma justificação para a não adoção ou implementação de políticas de redução de GEE⁵². Por essa razão, o TEDH referiu que *“climate protection should carry considerable weight in the weighing-up of any competing considerations”*⁵³, o que significa que o TEDH assume que dispõe da capacidade para verificar se o *design* adotado a nível nacional corresponde a uma correta ponderação de interesses e se é adequado a reduzir

50 *Idem.*

51 Rocha & Bernardino (n 18) p. 122.

52 *Idem*, p. 107.

53 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §542.

emissões de GEE a partir do território ou jurisdição do Estado. Para este efeito, o TEDH indicou a sua metodologia de avaliação⁵⁴: *primeiro*, o Estado deve tomar medidas gerais de quantificação do esforço de mitigação, através da adoção de prazos e metas de mitigação (incluindo prazos e metas intercalares); *segundo*, o Estado deve fornecer dados científicos sobre o cumprimento destes objetivos de mitigação; *terceiro*, o Estado deve atualizar o seu esforço de redução de emissões de GEE, agindo de acordo com a melhor ciência disponível e com os parâmetros de diligência devida (“*due diligence*”); e quarto, o Estado deve atuar em tempo útil e de modo adequado e coerente na elaboração e implementação das suas medidas de mitigação.

Neste quadro, um aspeto central do acórdão *Verein KlimaSeniorinnen* é a referência à metodologia dos “prazos e metas”, que é apresentada como uma obrigação positiva ao abrigo do artigo 8.º da CEDH. Na interpretação feita pelo TEDH, os Estados têm a obrigação de adoção de “*measures for the substantial and progressive reduction of their respective GHG emission levels, with a view to reaching net neutrality within, in principle, the next three decades*”; para que estas medidas sejam efetivas, “*it is incumbent on the public authorities to act in good time, in an appropriate and consistent manner*”⁵⁵; por fim, “*in order for this to be genuinely feasible, and to avoid a disproportionate burden on future generations, immediate action needs to be taken and adequate intermediate reduction goals must be set for the period leading to net neutrality. Such measures should, in the first place, be incorporated into a binding regulatory framework at the national level,*

54 *Idem*, §550.

55 *Idem*, §548.



*followed by adequate implementation*⁵⁶.

Esta obrigação decorrente do artigo 8.º da CEDH parece ser mais exigente do que a que decorre do artigo 4.º do Acordo de Paris⁵⁷: por um lado, porque não depende de nenhum ato dos Estados, ao contrário do que sucede no âmbito do Acordo de Paris; é transformada na prática e se instala porque o TEDH deixou perfeitamente clara a qualificação desta obrigação como sendo uma obrigação de *due diligence* e elencou um conjunto de elementos que definem um padrão objetivo de conduta do Estado e um critério normativo de valoração dessa conduta.

3. A CONDIÇÃO DE VÍTIMA E A LEGITIMIDADE ATIVA AO ABRIGO DO ARTIGO 34.º DA CEDH

Outro desafio que se coloca no âmbito da litigância climática junto do TEDH refere-se à legitimidade para apresentar uma petição ao abrigo do artigo 34.º da CEDH. À primeira vista, a questão antolha-se simples, porquanto esta disposição é clara em reconhecer a faculdade de qualquer indivíduo ou pessoa coletiva (aqui incluindo associações como as organizações não-governamentais de ambiente) de apresentarem uma petição individual⁵⁸.

Todavia, a legitimidade ao abrigo do artigo 34.º da CEDH recorta-se,

56 *Idem*, §549.

57 Rocha & Bernardino (n 18) p. 109.

58 Armando Rocha, *O Contencioso dos Direitos do Homem no Espaço Europeu — O Modelo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (Lisboa: 'Universidade Católica Editora', 2010) pp. 73-75.

também, a partir da noção de vítima: isto é, pode apresentar uma petição ao abrigo desta norma quem alegue ser titular um direito humano protegido pela CEDH e que foi violado por uma (in)ação do Estado. Destarte, a legitimidade ativa é uma forma de “representação processual”⁵⁹ da vítima perante o TEDH — representação que pode ser direta (i.e., pela própria vítima, que é afetada pessoal e imediatamente⁶⁰) ou por quem é afetado reflexa ou futuramente (i.e., pela vítima indireta ou potencial). Esta leitura da legitimidade ativa como uma forma de “representação” foi o que permitiu reconhecer a legitimidade da associação Verein Klima-Seniorinnen Schweiz.

Ademais, exige-se na jurisprudência do TEDH que o grau de afetação do direito seja “direto e imediato”⁶¹ e uma relação de causalidade próxima em relação à (in)ação do Estado, o que significa que a CEDH não reconhece a designada legitimidade popular⁶², nem a possibilidade de um indivíduo ou uma associação apresentarem queixa junto do TEDH para defesa de um mero interesse difuso como seja a estabilidade climática⁶³. Simplesmente, porventura o maior desafio que se coloca no âmbito da litigância climática é precisamente demonstrar esta afetação “direta e imediata”: ou seja, como provar o nexo de causalidade entre emissões de GEE, aquecimento global, alterações climáticas, ocorrência de um fenómeno relacionado com estas últimas e consequente violação

59 *Centre for Legal Resources on behalf of Valentin Câmpeanu v Romania* (App no. 47848/07) ECtHR [GC] 17 July 2014, §§102-103; *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §462.

60 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §465.

61 *Marckx v Belgium* (App no. 6833/74) ECtHR 13 June 1979, §27.

62 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §460.

63 *Plan B Earth and Others v United Kingdom* (App no. 35057/22) ECtHR 13 December 2022; *Humane Being and Others v United Kingdom* (App no. 36959/22) ECtHR 1 December 2022.



de um direito humano? Em abstrato, este nexos causal pode ser claro, mas a sua demonstração em cada processo concreto é a definição de *probatio diabolica*. A questão climática é um bom exemplo de como a complexidade científico-natural obriga a que os juízos quanto ao risco e aos efeitos da ação humana sobre o ambiente sejam hipotéticos e baseados em assunções não demonstráveis empiricamente, mas antes por meio de algoritmos complexos. Ou seja, através de juízos que quadram mal com a função tradicional dos tribunais. Ademais, é verdade que o TEDH teve o cuidado de validar a ciência produzida pelo IPCC, como referimos *supra*, mas a questão em cada processo não é saber se a ciência climática em geral é válida epistemologicamente, mas antes saber como se pode traduzir essa ciência geral para uma situação concreta.

No acórdão *Verein KlimaSeniorinnen*, o TEDH referiu que “*climate change cases present several specific characteristics distinguishing them from «classic» environmental cases*”⁶⁴, pelo que “*it would be neither adequate nor appropriate to follow an approach consisting in directly transposing the existing environmental case-law to the context of climate change*”⁶⁵. O mais adequado, então, é adotar “*an approach which both acknowledges and takes into account the particularities of climate change and is tailored to addressing its specific characteristics*”⁶⁶ — o que na prática se traduz numa metodologia elaborada, por defeito, a partir da sua jurisprudência ambiental, mas temperada com as especificidades que o TEDH entende necessárias em função da escala e natureza da questão climática⁶⁷.

64 *Duarte Agostinho* (n 2) §189.

65 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §422.

66 *Idem*.

67 *Idem*. Cf., ainda, Rocha & Bernardino (n 18) p. 103.

O principal aspeto em relação ao qual o TEDH reconheceu ser crucial temperar a sua jurisprudência ambiental foi precisamente a propósito da legitimidade ao abrigo do artigo 34.º da CEDH — não porque tenha adotado uma visão mais liberal do que seja o nexu causal exigido para provar a condição de vítima (como fez no mais recente acórdão *Cannavacciuolo*), mas porque aceitou a legitimidade de uma organização não-governamental de ambiente, apesar de esta não se considerar vítima de uma violação de um direito previsto na CEDH. Ou seja, na sua “*more appropriate and tailored approach*”⁶⁸, a fasquia colocada aos indivíduos continua a ser “*especially high*”⁶⁹, por oposição a um relaxamento simétrico das exigências em relação a organizações não-governamentais de ambiente⁷⁰. Esta abordagem pode qualificar-se como a “*exceção climática*”, na medida em que o acórdão *Cannavacciuolo* que este raciocínio é válido apenas em casos relacionados com alterações climáticas⁷¹.

Com efeito, no que em concreto se refere à legitimidade dos indivíduos em face do risco ou dano ambiental, o TEDH tem insistido na ideia de que não basta alegar a verificação desse risco ou dano, sendo ainda necessário demonstrar que a sua esfera jurídica pessoal foi afetada direta e imediatamente⁷²; que esta afetação ultrapassa um limiar mínimo (não definido) em termos de gravidade, duração e causalidade, aqui incluindo a sua proximidade geográfica⁷³. Porém, seja isoladamente, seja no seu

68 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §421.

69 *Idem*, §488.

70 *Idem*, §502.

71 *Cannavacciuolo* (n 3) §§215-222.

72 *Hatton* (n 15) §96; *Kyrtatos* (n 14) §52; *Tătar* (n 16) §2003; *Fadeyeva* (n 15) §68; *Di Sarno* (n 16) §80; *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §472.

73 *Tătar* (n 16) §§95-97; *Cordella* (n 14) §§104-108; *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §472.



conjunto, estes elementos são problemáticos em relação ao dano climático. *Primeiro*, porque a afetação pessoal, direta e imediata não se compece com um fenómeno que afeta um número indefinido de indivíduos⁷⁴. Para o TEDH, isto significa que os particulares têm de demonstrar algo que os singulariza⁷⁵, isto é, que a violação por si sofrida resulta de “*a specific individual loss or damage already suffered by them*”⁷⁶, sob pena de o particular surgir em juízo ao abrigo de uma legitimidade popular⁷⁷ e de o TEDH se ver a braços com um número potencialmente infinito de petições⁷⁸. *Segundo*, porque os casos climáticos colocam no particular o ónus de “demonstrar o efeito indireto, a jusante, agregado, temporalmente distante e climaticamente disruptivo das emissões de GEE”⁷⁹. Sendo fácil decantar da CEDH uma obrigação positiva de adotar e implementar um quadro regulatório que tenha em vista a redução de emissões de GEE, parece bastante mais difícil identificar quem seja vítima da ausência dessa regulação e/ou implementação.

Em concreto, no acórdão *Verein KlimaSeniorinnen*, o TEDH estabeleceu que um particular tem de demonstrar a existência de uma “*high intensity exposure to the adverse effects of climate change, that is, the level and severity of (the risk of) adverse consequences of governmental action*”

74 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §483.

75 *Idem*, §486.

76 *Idem*, §480.

77 *Idem*, §§481 e 484.

78 Corina Heri, ‘*KlimaSeniorinnen* and Its Discontents: Climate Change at the European Court of Human Rights’ (2024) 4 *European Human Rights Law Review* 318, p. 321.

79 Armando Rocha, ‘Direitos Humanos e Alterações Climáticas — O Caso Europeu’, in Mário Aroso de Almeida et al, *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Maria da Glória F.P.D. Garcia*, vol. 1 (Lisboa: ‘UCP Editora’, 2023) p. 398.

or inaction affecting the applicant must be significant”, bem como de “a pressing need to ensure the applicant’s individual protection, owing to the absence or inadequacy of any reasonable measures to reduce harm”⁸⁰ — elementos que, para o TEDH, não se verificaram em relação às autoras⁸¹. Por isso, o TEDH referiu que as autoras não foram capazes de demonstrar a sua condição de vítimas, porquanto não demonstraram “a specific individual loss or damage already suffered by them”⁸². Para além disso, apesar de reconhecer o impacto dos fenómenos meteorológicos extremos na saúde e vida dos indivíduos⁸³, o TEDH também concluiu que a pertença a um grupo vulnerável não justifica, por si só, a condição de vítima⁸⁴.

Ou seja, o critério desenhado pelo TEDH no acórdão *Verein KlimaSeniorinnen* parece ser o produto de uma interpretação excessivamente restritiva da legitimidade ativa dos indivíduos ao abrigo do artigo 34.º da CEDH⁸⁵, o que contrasta com a maior abertura exposta no acórdão *Cannavacciuolo*, de janeiro de 2025. Porventura, a razão de ser para esta diferença reside no facto de os autores no caso *Cannavacciuolo* estarem geograficamente delimitados e terem em vista uma pretensão estruturalmente muito semelhante (o que permite ao TEDH lidar com um eventual excesso de petições através de um procedimento de acórdão-piloto), por oposição à indefinição própria quanto ao número de autores e à

80 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §487.

81 *Idem*, §533.

82 *Idem*, §480.

83 *Idem*, §§478, e 529-530.

84 *Idem*, §531. A prova de fogo pode ser o processo *Müllner v Austria* (App no. 18859/21), no qual o autor alega sofrer de uma forma de esclerose múltipla mais sensível a variações térmicas. Cf. Hösli & Rehmann (n 18) p. 267.

85 *Heri* (n 77) p. 320; Rocha & Bernardino (n 18) p. 118.



geometria variável dos pedidos num caso relacionado com as alterações climáticas. Com efeito, ao invés de outros fatores ambientais que produzem efeitos localizados e imputáveis a sujeitos definidos (ou definíveis), a questão climática coloca-se a uma escala global e é imputável a um número indefinido (e potencialmente indefinível ou ilimitado) de sujeitos⁸⁶, o que não se coaduna com a lente espacial de análise desenvolvida ao abrigo do artigo 8.º da CEDH⁸⁷. Para além disso, também se pode compreender que um alargamento da legitimidade ativa em casos ambientais esteja dependente da existência de um direito autónomo a um ambiente sadio. Ainda assim, não deixa de ser estranho que, na sua primeira decisão sobre direitos humanos e alterações climáticas, o TEDH não reconheceu que os particulares sejam pessoal, direta e imediatamente afetados por fenómenos relacionados com as alterações climáticas⁸⁸.

Desta forma, o que se retira dos acórdãos *Verein KlimaSeniorinnen* e *Cannavacciuolo* é uma regra que se decompõe em três ideias: *primeiro*, que o TEDH não aceita a legitimidade ativa simultânea de vítimas e associações em sua representação (estas, quanto muito, podem intervir na qualidade de *amici curiae*); *segundo*, que o TEDH reconhece que, em princípio, a legitimidade ativa pertence apenas às vítimas de uma alegada violação de um direito previsto na CEDH; e *terceiro*, que, excepcionalmente, uma associação pode apresentar uma petição em representação processual da vítima efetiva, caso se verifique que esta última não seja, *de jure* ou *de facto*, capaz de apresentar a sua petição ao abrigo do artigo

86 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §415.

87 Armando Rocha & Rômulo Sampaio, 'Climate Change before the European and Inter-American Courts of Human Rights: Comparing Possible Avenues before Human Rights Bodies' (2023) 32 *Review of European, Comparative and International Environmental Law* 279, p. 283.

88 Rocha & Bernardino (n 18) 118.

34.º da CEDH (nisto se traduzindo as “considerações especiais” que permitiram a “exceção climática”). O que é curioso notar é que isto permite que uma ação seja apresentada perante um tribunal interno por indivíduos e associações, mas levada a instâncias internacionais por vias diferentes: *e.g.*, por um indivíduo junto do TEDH, mas pela associação junto do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas. Na medida em que não existe identidade de partes, não se coloca uma questão relativa à litispendência ou caso julgado, o que permite bifurcar uma ação perante dois órgãos e/ou tribunais internacionais.

No que respeita a associações e outras pessoas coletivas (e, mais concretamente, a organizações não-governamentais), era muito pouco claro que o TEDH pudesse reconhecer que a associação Verein KlimaSeniorinnen Schweiz dispusesse de legitimidade ao abrigo do artigo 34.º da CEDH, porquanto não era titular de um direito humano alegadamente violado. Com efeito, o entendimento do TEDH é o de que uma pessoa coletiva só pode alegar violações de que seja pessoalmente vítima — o que exclui a tutela de interesses coletivos ou difusos, bem como de interesses comuns aos seus associados⁸⁹. Ademais, uma associação apenas pode ser vista como vítima em relação a direitos compatíveis com a sua natureza jurídica coletiva⁹⁰, o que afasta a alegação de violação dos artigos 2.º ou 8.º

89 Cf., *inter alia*, David Harris, Michael O’Boyle, Ed Bates & Carla Buckley, *Harris, O’Boyle and Warbrick Law of the European Convention on Human Rights* (4.ª edição, Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 91; Frédéric Sudre, *Droit européen et international des droits de l’homme* (com a colaboração de Laure Milano, Béatrice Pastre-Belda & Aurélia Schahmanèche) (16.ª edição, Paris: PUF, 2023) p. 310; Rocha & Bernardino (n 18) 118.

90 *Asselbourg and Other & Association Greenpeace-Luxembourg v Luxembourg* (App no. 29121/95) ECtHR (Dec) 29 June 1999; *Besseau and Others v France* (App no. 58432/00) ECtHR (Dec) 7 February 2006; *Yusufeli İlçesini Güzelleştirme Yaşatma Kültür Varlıklarını Koruma Derneği* (App no. 37857) ECtHR, 7 December 2021); *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §473.



da CEDH⁹¹. Apesar de produzir alguns efeitos problemáticos (e.g., se uma ação é iniciada internamente apenas por uma associação, a violação de um direito humano que não ao abrigo do artigo 6.º da CEDH não pode ser levada ao conhecimento do TEDH, por faltar o esgotamento das vias internas), pode dizer-se que esta é uma jurisprudência assente do TEDH.

De facto, é perceptível na jurisprudência uma relutância em permitir a “representação processual” da vítima através de uma associação⁹². Todavia, há uma evolução jurisprudencial que pretende permitir que, em situações excecionais, uma associação possa apresentar uma petição em “representação processual” da vítima. Assim, no acórdão *Gorraiz Lizarraga*, o TEDH reconheceu o papel das associações nas sociedades modernas, em que os cidadãos se deparam com decisões administrativas particularmente complexas e em relação às quais mais facilmente se sentem desprotegidos. Nestes casos, a tutela dos seus direitos humanos passa (por vezes, em exclusivo) pelo recurso a entes coletivos como as associações⁹³. Ou seja, as associações, na sua qualidade de plataformas que agregam conhecimento e recursos humanos e financeiros, podem ser a única forma de garantir, realisticamente, a possibilidade de ação dos particulares afetados por uma medida⁹⁴.

As questões ambientais e climáticas são um perfeito exemplo de uma situação que se integra nesta categoria, dada a natureza global, multicausal

91 *Greenpeace e.V. and Others v Germany* (App no. 18215/06) ECtHR (Dec) 12 May 2009; *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §473.

92 Bernardette Rainey, Pamela McCormick & Clare Ovey, *Jacobs, White, and Ovey The European Convention on Human Rights* (8.ª edição, Oxford: ‘Oxford University Press’, 2021) p. 29; Rocha & Bernardino (n 18) 119.

93 *Gorraiz Lizarraga and Others v Spain* (App No 62543/00) ECtHR 27 April 2004, §38.

94 *E.g.*, Sudre (n 88) pp. 311-312; Harris, O’Boyle, Bates & Buckley (n 88) p. 91.

e cientificamente complexa das suas causas e efeitos, bem como da necessidade de incorporar juízos relativos à proteção de gerações futuras⁹⁵. Por isso, as características próprias das alterações climáticas militam no sentido de permitir a legitimidade de associações, em representação de particulares, ao abrigo do artigo 34.º da CEDH⁹⁶. Se, mais do que nunca, o aforismo “o conhecimento é poder” (“*ipsa scientia potestas est*”⁹⁷ é verdadeiro e se uma decisão pública não pode ser a-científica, mas antes alicerçar-se em conhecimentos científicos cada vez mais complexos e especializados⁹⁸, então a participação nos processos decisórios públicos através de associações pode ser a única forma de garantir a participação dos interessados nesses mesmos processos decisórios — assim se evitando a alienação dos indivíduos interessados em discussões que interessam ao seu futuro individual ou ao futuro coletivo da sua comunidade política, mas cuja linguagem técnico-científica não é facilmente compreensível por um cidadão⁹⁹.

Para além disso, no acórdão *Center for Legal Resources*, o TEDH reconheceu que há “considerações especiais” que permitem a apresentação de uma queixa por uma associação, mesmo na ausência de uma afetação pessoal direta, mas “em representação” da vítima¹⁰⁰. Ou seja, o TEDH

95 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §489.

96 *Idem*, §§498-499.

97 Francis Bacon, *Meditationes Sacrae* [1597].

98 Cf., por todos, Maria da Glória Garcia, *O Lugar do Direito na Protecção do Ambiente* (Coimbra: ‘Almedina’, 2007) p. 25.

99 Ulrich Beck, *Risk Society — Towards a New Modernity* [*Risikogesellschaft: Auf dem Weg in eine andere Moderne*: 1986] (Londres: ‘SAGE Publications’, 2013) p. 24.

100 *Centre for Legal Resources* (n 58) §§103 e 105. Cf., ainda, *Association for the Defence of Human Rights in Romania — Helsinki Committee on behalf of Ionel Garcea v Romania* (App no. 2959/11) ECHR 24 March 2015, §§42-46; *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §§475-477. Sobre esta questão, cf. Helen Keller & Viktoriya Gurash, ‘Expanding NGOs’ Standing: Climate Justice through Access to the European Court of Human Right’ (2023) 14 *Journal of Human Rights and the Environment* 197; Sudre (n 88) p. 305.



aceitou a “capacidade para agir” de uma associação, visto que era, *in casu*, a única forma de garantir a efetividade do direito de ação individual ao abrigo do artigo 34.º da CEDH¹⁰¹. Todavia, parece que o TEDH não está ainda preparado para consolidar uma noção ou critério identificador destas “considerações especiais”, limitando-se a identificar de forma casuística as situações em que aceita uma petição apresentada por uma associação em “representação processual” da vítima efetiva, mas deixando claro que apenas o aceita em situações muito excecionais.

Por seu turno, o acórdão *Verein KlimaSeniorinnen* referiu que a especificidade da questão climática justifica uma leitura autónoma dos conceitos de “vítima” e “autor”, justificando-se, em particular, uma aproximação à metodologia da Convenção de Århus¹⁰². Assim, após uma análise comparativa de regimes jurídicos em vigor nos Estados parte na CEDH, incluindo em relação à Convenção de Århus¹⁰³, o TEDH verificou que a evolução nas sociedades contemporâneas tem sido no sentido de admitir a possibilidade de litigância climática por parte de associações, que surgem em juízo em representação dos particulares afetados ou em tutela de um interesse difuso¹⁰⁴. Por isso, o TEDH aceitou a legitimidade ativa de uma associação, ao abrigo do artigo 34.º da CEDH, para atuar em “representação processual” da vítima, desde que se trate de uma associação legalmente estabelecida na jurisdição do Estado em causa; o seu fim social seja a proteção dos direitos humanos dos seus associados ou de outros indivíduos afetados; e seja capaz de demonstrar que está ge-

101 Sudre (n 88) p. 305.

102 Århus Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters (adotada a 25 de junho de 1998, entrou em vigor a 30 de outubro de 2001) 2161 *UNTS* 447.

103 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §§490 *et seq.*

104 *Idem*, §497.

nuinamente qualificada para atuar como representante dos seus associados ou dos indivíduos afetados¹⁰⁵ — elementos que estavam preenchidos no caso da associação Verein KlimaSeniorinnen Schweiz. Em concreto, o TEDH entendeu que esta associação é um veículo para a tutela coletiva dos direitos humanos das associadas em face dos riscos decorrentes das alterações climáticas¹⁰⁶, razão por que aceitou que a Verein KlimaSeniorinnen Schweiz pudesse apresentar uma petição em “representação processual” das suas associadas ao abrigo do artigo 34.º da CEDH¹⁰⁷, assumindo, por regressão, a legitimidade ativa das suas associadas — pese embora tenha deixado nota de que uma associação, para este efeito, não tenha de fazer prova da condição de vítima dos seus associados¹⁰⁸.

Destarte, parece que o TEDH indica uma preferência por receber casos relacionados com os impactos decorrentes das alterações climáticas através de associações, o que por si só limita quantitativamente o número de petições que lhe é apresentada¹⁰⁹. A razão de ser parece simples: por um lado, é uma forma de conter quantitativamente as petições relacionadas com alterações climáticas; é transformada na prática e se instala porque é uma forma de evitar a criação de um vazio na proteção judicial de direitos humanos, que ocorreria se recusasse reconhecer, em simultâneo, a legitimidade ativa dos indivíduos e das associações.

105 *Idem*, §502.

106 *Idem*, §523.

107 *Idem*, §§525-526.

108 *Idem*, §502.

109 Heri (n 77) p. 322; Rocha & Bernardino (n 18) p. 121.



4. O ESGOTAMENTO DAS VIAS DE DIREITO INTERNO

Em termos muito breves, refira-se que o n.º 1 do artigo 35.º da CEDH estabelece que a apresentação de uma petição junto do TEDH depende do prévio esgotamento das vias de direito interno, o que implica que um particular tenha primeiro de colocar a questão perante um tribunal interno e só depois perante o TEDH. Todavia, sendo uma questão de conhecimento oficioso, o TEDH apenas pode declarar a inadmissibilidade da petição, por não esgotamento das vias de direito interno, se esta condição for especificamente invocada pelo Estado¹¹⁰.

O esgotamento das vias de direito interno é, porventura, a mais complexa das condições de admissibilidade perante o TEDH — e que ultrapassa em muito a economia do presente texto. No que ora importa, basta referir que o particular (indivíduo ou associação) deve esgotar todas as vias de direito interno que se sejam essenciais, suficientes, acessíveis, eficazes e adequadas à análise da sua pretensão jurídica¹¹¹. Todavia, no caso climático, as limitações que resultam do princípio da separação de poderes e a geometria própria dos sistemas judiciais de direito interno permitem questionar se existe alguma via de direito interno que seja acessível, eficaz e/ou adequada a apreciar o pedido formulado pelo particular. Isso mesmo foi visível no caso *Último Recurso v Portugal*¹¹², no qual o juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa indeferiu liminarmente a petição inicial das autoras, por ineptidão da petição resultante

110 Rocha (n 57) p. 93.

111 *Idem*, p. 97.

112 Cf. *Último Recurso et al c. Estado Português* (Processo n.º 28650/23.0T8LSB), despacho liminar de 11 de abril de 2024.

da ininteligibilidade do pedido¹¹³, assim declarando a nulidade do processo. Porém, parece que o verdadeiro problema para o tribunal foi como analisar o pedido feito pelas autoras sem violar o princípio da separação de poderes. Na prática, esta especificidade própria da litigância climática coloca os particulares em uma de duas posições: ou esgotam internamente vias que se revelam ineficazes e inadequadas à sua pretensão; ou têm o ônus de demonstrar, perante o TEDH, a inacessibilidade, ineficácia ou inadequação de uma via de direito interno que não podem ou não pretendem esgotar.

A especificidade climática foi invocada no caso *Duarte Agostinho*, no qual “os autores referiram, entre outros a urgência da ação climática” (que é incompatível com a demora em acionar todas as vias de direito interno, incluindo os recursos ordinários disponíveis), a novidade da questão climática enquanto tópico jurídico e a sua natureza supranacional, o historial na jurisprudência de alguns Estados demandados (que não tem sido capaz de dar uma resposta adequada às pretensões dos autores nos processos nacionais), a inexistência de vias de direito interno em alguns Estados demandados e a idade dos autores (enquanto crianças e adolescentes, sem recursos logísticos e financeiros para esgotar as vias de direito interno nos vários Estados demandados).¹¹⁴ Como o TEDH apenas analisou a ação em relação a Portugal, apenas se debruçou sobre o direito português, para afastar os argumentos expendidos pelos autores¹¹⁵. Em concreto, o TEDH referiu a existência de uma ação popular no direito português, que permite a formulação de pedidos relacionados com o ambiente ou o clima, bem como de outras ações na jurisdição civil ou

113 Cf. alínea *a*) do n.º 2 do artigo 186.º do Código de Processo Civil.

114 *Duarte Agostinho* (n 2) §§128-134.

115 *Idem*, §§217-218.



administrativa que permitiriam acomodar os interesses dos autores¹¹⁶. Para além disso, desconsiderou por completo a relevância da urgência ou da idade dos autores como circunstância especial e deixou claro que a novidade da questão climática enquanto questão jurídica e a sua natureza supranacional não podem justificar a intervenção do TEDH antes de os autores dirigirem a sua pretensão a um tribunal interno, sob pena de violação do princípio da subsidiariedade na intervenção do TEDH¹¹⁷.

5. A LEGITIMIDADE PASSIVA PERANTE O TEDH

Os direitos e liberdades garantidos pela CEDH protegem qualquer pessoa que esteja sob a jurisdição dos Estados contratantes¹¹⁸. Nesta medida, a jurisdição é a condição jurídica necessária para a aplicação da CEDH¹¹⁹ e para o exercício de competência jurisdicional do TEDH. Destarte, a jurisdição do Estado é um pressuposto ontológico para a emergência de obrigações jurídicas a cargo do Estado e a ferramenta que delimita o universo de beneficiários e obrigados pela CEDH — pelo que também é uma questão prejudicial à decisão sobre o mérito de uma petição apresentada ao

116 *Idem*, §§219-224.

117 *Idem*, §226.

118 Cf. artigo 1.º da CEDH.

119 Cf., *inter alia*, *Ilaşcu and Others v Moldova and Russia* (App no. 48787/99) ECtHR 8 July 2004, §311; *Issa and Others v Turkey* (App no. 31821/96) ECtHR 16 November 2004, §66; *Al-Skeini and Others v United Kingdom* (App no. 55721/07) ECtHR [GC] 7 July 2011, §130; *Al-Jedda v United Kingdom* (App no. 27021/08) ECtHR [GC] 7 July 2011, §74; *Hirsi Jamaa and Others v Italy* (App no. 27765/09) ECtHR [GC] 23 February 2012, §70; *M.N. and Others v Belgium* (App no. 3599/18) ECtHR [GC] (Dec) 5 May 2020, §97; *Duarte Agostinho* (n 2) §197. Sobre esta questão, cf., em geral, Lea Raible, 'Title to Territory and Jurisdiction in International Human Rights Law: Three Models for a Fraught Relationship' (2018) 31 *Leiden Journal of International Law* 315; Rocha (n 78) p. 401; Rocha & Sampaio (n 86) p. 286; Rocha & Oliveira (n 13) p. 51.

TEDH¹²⁰. Nesta medida, a legitimidade passiva perante o TEDH é delimitada pelo conceito de jurisdição, na medida em que a petição é apresentada contra o Estado ‘infrator’, i.e., não apenas aquele em relação ao qual a ação ou omissão é imputável nos termos do direito costumeiro internacional, mas também aquele que dispunha de jurisdição em relação à vítima.

Na gramática dos direitos humanos, a jurisdição é sempre uma relação de controlo sobre um indivíduo (jurisdição *de facto*)¹²¹, o que pressupõe e elabora sobre uma outra noção de jurisdição (*de jure*), relativa ao poder de o Estado prescrever e executar comandos normativos. Assim sendo, segundo a jurisprudência do TEDH, a jurisdição para efeitos do artigo 1.º da CEDH é predominantemente territorial¹²². Todavia, em casos excepcionais, pessoas que não se encontrem fisicamente no território do Estado podem ainda assim estar sob a sua jurisdição, para efeitos do artigo 1.º da CEDH, mormente (i) se o Estado exercer o controlo efetivo de áreas fora do seu território nacional (jurisdição *ratione loci*);¹²³ (ii) se os agentes do Estado exercerem autoridade e controlo sobre as vítimas (jurisdição *ratione personae*);¹²⁴ ou (iii) se existir umnexo causal-jurisdicional relativo à obrigação positiva de investigação de privação de vida

120 Duarte Agostinho (n 2) §197; *M.N. and Others v Belgium* (n 118) §97.

121 Marko Milanović, *Extraterritorial Application of Human Rights Treaties — Law Principles, and Policy* (Oxford: ‘Oxford University Press’, 2013) p. 26; Rainey, McCormick & Ovey (n 91) p. 95.

122 *Banković v Belgium* (App no. 52207/99) ECtHR (Dec) 12 December 2001, §§59-61.

123 *E.g.*, *Loizidou v Turkey* (App no. 15318/89) ECtHR 18 December 1996, §52; *Banković* (n 121); *Ilaşcu* (n 118) §314; *Al-Skeini* (n 118) §§138 *et seq.*; *Georgia v Russia (II)* (App no. 38263/08) ECtHR [GC] 21 January 2021, §115; *Ukraine and the Netherlands v Russia* (Apps nos. 8019/16, 43800/14 & 28525/20) ECtHR [GC] (Dec) 30 November 2022, §560.

124 *E.g.*, *Medvedyev and Others v France* (App no. 3394/03) ECtHR [GC] 29 March 2010, §64; *Al-Skeini* (n 118) §131; *Hirsi Jamaa* (n 118) §74; *Mozer v Moldova and Russia* (App no. 11138/10) ECtHR [GC] 23 February 2016, §98; *Georgia v Russia (II)* (n 122) §116; *Ukraine and the Netherlands v Russia* (n 122) §§565-572.



nos termos do artigo 2.º da CEDH¹²⁵. Comum a todas estas exceções é o facto de o Estado ter controlo sobre a fonte e a vítima de uma conduta¹²⁶.

Com efeito, o teste do “controlo efetivo” tem sido desenvolvido pelo TEDH para reconhecer a jurisdição do Estado nas situações em que exerce controlo sobre uma área (e indivíduos que aí se encontrem) ou sobre indivíduos que se encontrem fora do seu território. Na medida em que o controlo efetivo pressupõe um certo uso da força, não estranha que a maioria das situações em que o TEDH reconheceu a jurisdição extraterritorial dos Estados diga respeito ao uso da força militar — situação em que o Estado exerce um controlo *de facto* sobre uma área e/ou indivíduos através das suas próprias forças armadas ou através de uma administração local subordinada¹²⁷. No entanto, este entendimento do TEDH de controlo efetivo quadra mal com a matriz dos fenómenos ambientais e climáticos, em relação aos quais o Estado dispõe de controlo territorial efetivo sobre a fonte de emissões de GEE¹²⁸, mas não sobre os indivíduos que são potencialmente afetados pelos seus efeitos a jusante¹²⁹. Este é um desafio claro na litigância climática perante o TEDH, porquanto limita a apresentação de uma petição contra o Estado que disponha de controlo de *jure* ou *de facto* sobre a vítima.

125 *E.g., Georgia v Russia (II)* (n 122) §330; *Hanan v Germany* (App no. 4871/16) ECtHR [GC] 16 February 2021, §§132-133; *Ukraine and the Netherlands v Russia* (n 122) §§573-575.

126 Lea Raible, ‘States’ Extraterritorial Jurisdiction in Relation to GHG Emissions After *Duarte Agostinho v Portugal*’ (2025) *European Convention on Human Rights Law Review*, doi:10.1163/26663236-bja10124, p. 4; Rocha (n 78) p. 402; Rocha & Bernardino (n 18) p. 112; Rocha & Oliveira (n 13) p. 52; Rocha & Sampaio (n 86) p. 286.

127 *Loizidou* (n 122) §62.

128 O que permite a imputação da conduta ao abrigo dos artigos 2.º e 4.º dos *Draft Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, UN Doc. A/RES/56/83 (10 December 2001).

129 Benoit Mayer, ‘Climate Change Mitigation as an Obligation under Human Rights Treaties?’ (2021) 115 *American Journal of International Law* 409, pp. 426-427; Raible (n 125) pp. 4-5; Rocha (n 78) p. 402; Rocha & Bernardino (n 18) pp. 112-113; Rocha & Oliveira (n 13) p. 52; Rocha & Sampaio (n 76) pp. 286-287.

Neste quadro, é inegável o impacto transfronteiriço e extraterritorial das emissões de GEE e, por isso, do dano climático, porquanto a ruptura do sistema climático resulta de um fluxo e concentração, a nível global, de GEE produzidos globalmente; concentração esta que, quando excessiva, perturba o sistema climático como um todo, o qual é partilhado também a nível global. Desta forma, os fenómenos decorrentes das alterações climáticas podem ter um impacto local, mas a questão climática em si mesma é verdadeiramente global. Porém, na sua jurisprudência ambiental, o TEDH tem denotado alguma relutância em reconhecer que o controlo sobre a fonte, mas não sobre as vítimas, possa gerar um vínculo de jurisdição para efeitos do artigo 1.º da CEDH — possivelmente, por recear que, ao fazê-lo, pudesse abrir as suas portas a petições apresentadas, potencialmente, por toda a população mundial; ou por recear o efeito transsistémico em casos relativos ao uso da força militar ou de operações no universo digital¹³⁰. Por isso, parece que, no entendimento do TEDH, “[w]hat is decisive (...) is the exercise of physical power and control over the [victim] in question”¹³¹. Ou seja, como o TEDH havia referido noutro aresto, “[t]he mere fact that decisions taken at national level had an impact on the situation of persons resident abroad is also not such as to establish the jurisdiction of the State concerned over those persons outside its territory”¹³².

Assim, no acórdão *Duarte Agostinho*, o TEDH determinou a ação inadmissível contra todos os Estados demandados, com a exceção de Portugal, precisamente por entender que os autores não se encontra-

130 Rocha & Bernardino (n 18) p. 113.

131 *Georgia v Russia (No 2)* (n 122) §136.

132 *M.N. v Belgium* (n 118) §112.



vam sob controlo destes outros 32 Estados¹³³. Reconhecendo embora as alterações climáticas como um problema global de natureza existencial para a Humanidade, bem como a relação causal entre as atividades desenvolvidas no território de um Estado que produzem GEE e o impacto adverso nos direitos e bem-estar daqueles que vivem fora dele, o TEDH concluiu ainda assim que estas considerações não são suficientes quer para justificar a criação, através de interpretação pretoriana, de uma nova base para estabelecer a jurisdição extraterritorial dos Estados, quer para expandir as bases existentes¹³⁴.

Destarte, o acórdão *Duarte Agostinho* esclareceu que o impacto extraterritorial da ação do Estado (*in casu*, em resultado da omissão de regulação climática ou da sua implementação) sobre um indivíduo fora do seu território ou jurisdição (*de facto* ou *de jure*) não é suficiente para estabelecer um vínculo de jurisdição para efeitos do artigo 1.º da CEDH¹³⁵. Todavia, é curioso que o TEDH se referiu ao “*respondent States’ extraterritorial jurisdiction*”¹³⁶: enfatizar a sua posição de “*respondent*” ou demandado parece sugerir que, ao abrigo do artigo 8.º da CEDH, a regulação e implementação de um quadro regulatório de redução de emissões de GEE tem de ter em conta a situação de indivíduos que se encontre fora do seu território ou jurisdição (*de jure* ou *de facto*). Ou seja, é possível referir que, no acórdão *Duarte Agostinho*, o TEDH reconhece implicitamente a existência de uma obrigação jurídica extraterritorial de proteção decorrente do artigo 8.º da CEDH, ainda que esta obrigação não possa ser executada perante o

133 *Duarte Agostinho* (n 2) §§181 *et seq.*

134 *Idem*, §§193-195 e 213.

135 *Idem*, §199.

136 *Idem*, §213.

TEDH¹³⁷. Aliás, o próprio TEDH referiu que *“there is a certain causal relationship between public and private activities based on a State’s territories that produce GHG emissions and the adverse impact on the rights and well-being of people residing outside its borders and thus outside the remit of that State’s democratic process. Climate change is a global phenomenon, and each State bears its share of responsibility for the global challenges generated by climate change and has a role to play in finding appropriate solutions”*¹³⁸. Ainda assim, esta nossa interpretação implica questionar o papel do conceito de jurisdição, ao abrigo do artigo 1.º da CEDH, como delimitador do universo de beneficiários e obrigados no âmbito da CEDH.

Já no acórdão *KlimaSeniorinnen*, não havia dúvidas de que as vítimas se encontravam sob a jurisdição do Estado suíço¹³⁹. No entanto, o Governo suíço questionou a competência do TEDH para analisar a questão, arguida pelas autoras, relativa às emissões de GEE provenientes de produtos importados (as designadas *“embedded emissions”*). Também neste caso, o TEDH foi lacónico em reconhecer a relevância da questão colocada — mas concluiu que a mesma não levanta questões a respeito da jurisdição extraterritorial da Suíça, mas sim da responsabilidade do Estado pelos efeitos deste tipo de emissões no gozo efetivo dos direitos humanos das autoras protegidos pela CEDH¹⁴⁰. Desta forma, o TEDH parece reconhecer a obrigação de os Estados, aquando da adoção e implementação efetiva de um quadro regulatório de redução de emissões de GEE, terem em mente o impacto extraterritorial da sua legislação, pese embora a leitura que o TEDH faz do artigo 1.º da CEDH não permita que aqueles Estados sejam demandados perante o TEDH¹⁴¹.

137 Rocha (n 78) pp. 404-405; Rocha & Bernardino (n 18) p. 114; Rocha & Oliveira (n 13) p. 54; Rocha & Sampaio (n 86) pp. 287-288.

138 Duarte Agostinho (n 2) §193.

139 *Verein KlimaSeniorinnen* (n 2) §287.

140 *Idem*, §287.

141 Rocha & Bernardino (n 18) pp. 114-115.



7. CONCLUSÃO

Ao lado da crescente litigância climática perante tribunais nacionais, já é possível ver no direito internacional um movimento de recurso a mecanismos judiciais destinados a exigir ao Estado a adoção de políticas climáticas mais ambiciosas. Neste plano, o TEDH é um dos melhores exemplos de um tribunal internacional de cariz regional que foi questionado sobre as obrigações de mitigação e adaptação climática a cargo dos Estados — mais concretamente, obrigações derivadas de disposições como o artigo 2.º ou o artigo 8.º da CEDH.

Porém, a litigância climática junto do CEDH não é imune aos desafios que se verificam em geral na litigância junto de tribunais internos. *Primeiro*, porque a ausência de um direito autónomo a um ambiente sadio implica que a revelação de obrigações derivadas ambientais se faça com base em outras disposições da CEDH. Atendendo à sua qualidade de intérprete central da CEDH, o TEDH dispõe de *auctoritas* suficiente para clarificar quais são estas obrigações de mitigação e adaptação climática, mas a sua natureza de (i) tribunal (ii) supranacional limita a possibilidade de desenvolvimento e clarificação judicial destas obrigações. *Segundo*, porque não é claro se e em que circunstâncias um indivíduo pode apresentar-se como vítima de uma violação de direito humano decorrente de um fenómeno conexo com as alterações climáticas. Tal explica a abertura à legitimidade ativa de associações em “representação processual” das vítimas efetivas no acórdão *Verein KlimaSeniorinnen*, mas resta saber qual será a posição do TEDH num caso que lhe seja apresentado sem ser em reação à total ausência ou insuficiência manifesta de políticas de mitigação ou adaptação climática. *Terceiro*, porque o TEDH não aceitou que as especificidades próprias da litigância climática comportem algum desvio na sua interpretação

relativa à regra do esgotamento prévio das vias de direito interno, bem se sabendo que estas vias nem sempre existem ou são adequadas ou efetivas. *Quarto*, porque a exigência de um vínculo de jurisdição interpretado enquanto controlo sobre a vítima (e não sobre a fonte) limita a legitimidade passiva em relação a um único Estado, que porventura não será o maior emissor de GEE em termos brutos ou *per capita*.